



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.721594/2018-57
ACÓRDÃO	2402-013.331 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDDA VELLA AULICINO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do Decreto nº 70.235/1972, as matérias de defesa devem ser integralmente deduzidas na Impugnação, operando-se a preclusão quanto àquelas não oportunamente suscitadas. É vedada a inovação recursal em sede de Recurso Voluntário, impondo-se o não conhecimento das alegações apresentadas apenas nesta fase processual.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. ART. 19 DA LEI Nº 9.393/1996. VALOR DA TERRA NUA (VTN). DIAT VÁLIDA E EFICAZ. CRITÉRIO LEGAL OBRIGATÓRIO.

Na alienação de imóvel rural, o ganho de capital deve ser apurado exclusivamente nos termos do art. 19 da Lei nº 9.393/1996, considerando-se, tanto para o custo de aquisição quanto para o valor de alienação, o Valor da Terra Nua (VTN) constante do Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) válido e eficaz à época dos negócios jurídicos. A adoção de critério diverso pela autoridade fiscal afasta-se do comando legal, impondo o cancelamento da exigência correspondente.

MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/1996. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 02.

É vedado ao CARF pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e da Súmula CARF nº 02. Estando o pedido de afastamento da multa de ofício fundado exclusivamente em alegação de caráter confiscatório, de índole

constitucional, impõe-se a manutenção da penalidade aplicada nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (1) por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso voluntário interposto, deixando de apreciar as matérias não arguidas em sede de impugnação; (2) na parte conhecida, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, cancelando os créditos em que a autoridade calculou como ganho de capital, especificamente para os imóveis adquiridos em 2003 e 2004, base de cálculo diferente do VTN declarado. Vencidos o Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria e Ricardo Chiavegatto de Lima que deram parcial provimento em menor extensão para cancelar o lançamento, relativo aos imóveis adquiridos em 2003 e 2004, cujo valor de aquisição seja distinto do VTN declarado e o Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino que negou provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente Interino

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Chiavegatto de Lima (Substituto Integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Marcus Gaudenzi de Faria, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente). Ausente o Conselheiro Alexandre Correa Lisboa, substituído pelo Conselheiro Ricardo Ricardo Chiavegatto de Lima.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1.433 a 1.442, com a exigência de crédito tributário no valor de R\$7.329.055,96, relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa de ofício de 75 % e juro de mora.

O lançamento decorre da suposta omissão de rendimentos da atividade rural, da omissão de rendimentos decorrentes de acréscimo patrimonial a descoberto e da apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens.

Consoante o Termo de Verificação Fiscal, no ano de 2015 houve a alienação do Complexo Rural Fazenda Sucupira pelo valor total de R\$ 106.000.000,00, sendo 50% desse montante atribuível à Recorrente. No curso da ação fiscal, foram identificadas divergências quanto ao custo de aquisição declarado para fins de apuração do ganho de capital, bem como possível omissão de rendimentos da atividade rural decorrente da venda de maquinários, equipamentos e semoventes vinculados ao referido complexo rural. Ademais, a Fiscalização apontou a existência de variação patrimonial a descoberto nos meses de janeiro e fevereiro daquele ano, nos valores de R\$ 8.190,68 e R\$ 6.424,11, respectivamente, os quais foram considerados como omissão de rendimentos.

Irresignada, a Recorrente apresentou Impugnação, na qual alegou, em síntese: (i) a impropriedade do critério adotado pela Fiscalização para a apuração do ganho de capital relativo à venda do Complexo Rural Fazenda Sucupira, (ii) a insubsistência da exigência aos rendimentos decorrentes da venda de maquinários, equipamentos e semoventes, sob o argumento de que tais valores já estariam contemplados na apuração do ganho de capital, (iii) a inexistência de variação patrimonial a descoberto, sustentando que os valores apontados decorreriam de prestação de contas da curadora da então Recorrente e do reembolso de despesas por ela incorrida, (iv) a improcedência da multa de ofício aplicada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), após a análise dos argumentos apresentados, deu parcial provimento à Impugnação, afastando o lançamento relativo à suposta variação patrimonial a descoberto. Todavia, manteve a autuação quanto à diferença de ganho de capital apurada e à omissão de rendimentos da atividade rural decorrente da venda do Complexo Fazenda Sucupira, bem como a exigência da multa de ofício.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual reitera os fundamentos relativos à ilegitimidade do valor do custo de aquisição adotado pela Fiscalização para os imóveis adquiridos em 2003, insistindo na impropriedade da metodologia utilizada na apuração do ganho de capital, além de sustentar a impossibilidade de exigência da multa de ofício.

Adicionalmente, a Recorrente passa a alegar vício no lançamento, afirmando que (i) quanto aos imóveis adquiridos em 1981, não há informação sobre a origem o custo de aquisição adotado pela Fiscalização; e (ii) quanto à venda de maquinários, equipamentos e semoventes, a autuação deveria tê-los considerado como integrante da venda total do Complexo Fazenda Sucupira, apurando eventual ganho de capital, com a consequente apuração de eventual ganho de capital, e não como rendimentos da atividade rural.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos extrínsecos de admissibilidade. No entanto, quanto ao mérito, deixo de conhecê-lo na parte em que se apresentam argumentos inéditos, suscitados exclusivamente em sede recursal. Vejamos.

DO CUSTO DE AQUISIÇÃO DOS IMÓVEIS RURAIS ADQUIRIDOS 1981 E DA VENDA DE MAQUINÁRIOS, EQUIPAMENTOS E SEMOVENTES

Em Impugnação, a Recorrente alegou equívoco no cálculo do ganho de capital na venda do Complexo Fazenda Sucupira, especificamente no tocante aos imóveis cuja aquisição teria ocorrido em 1981, sustentando que a d. Fiscalização teria deixado de computar as deduções previstas em lei. Tal argumentação foi devidamente analisada e refutada pela DRJ, conforme se extrai do trecho abaixo:

“O impugnante questiona o trabalho fiscal, como se a Fiscalização não tivesse aplicado as reduções previstas nas INs SRF nos 84/2001 e 599/2005. Entretanto, não merece prosperar tal argumentação. **É que mencionadas reduções foram devidamente consideradas, senão veja-se anexo ao TVF, mais precisamente à fl. 1.430, em que facilmente se observa a utilização pela Fiscalização do programa de Ganhos de Capital do ano de 2015, com as devidas reduções da Lei 7.713/1988 (pertinente à citada IN SRF 84/2001) e da Lei 11.196/2005 (pertinente à citada IN SRF 599/2005), conforme consta no item Apuração de Ganho.**” (g.n.)

Em razão de seu argumento ter sido expressamente refutado pela DRJ, passou a Recorrente, apenas em sede recursal, a sustentar que não teria clareza no auto de infração quanto aos elementos que teriam sido utilizados para identificar a origem ou os critérios adotados na apuração do custo de aquisição correspondente à parcela do Complexo Fazenda Sucupira relativa aos imóveis adquiridos em 1981. Senão vejamos:

“Dessa forma, ao se analisar o auto de infração pela interpretação da decisão da DRJ, houve evidente erro no trabalho fiscal com relação à apuração do custo de aquisição dos imóveis adquiridos em 1981, na medida em que a forma de composição do custo dita na decisão de primeira instância, conforme dispositivo de lei (e não de instrução normativa), a ser aplicada ao presente caso, chegar-se-ia ao valor de custo de aquisição de R\$ 1.164.000,00, enquanto que a fiscalização apurou R\$ 703.879,48, **sem ter demonstrado os cálculos que a fizeram a chegar a tal número.**

Assim, conforme exposto, com relação aos imóveis adquiridos em 1981, não houve correta identificação da matéria tributável, bem como houve cerceamento de defesa na medida em que a fiscalização não apresentou no TVF e no auto de infração o cálculo para se chegar ao custo de R\$ 703.879,48.”

Idêntica conduta foi adotada em relação aos rendimentos decorrentes da venda de maquinários, equipamentos e semoventes. Na Impugnação a Recorrente sustentou suposta tributação em duplicidade, afirmando que tais valores, além de terem sido exigidos como resultado da atividade rural, já estariam contemplados no montante atribuído à venda do Complexo Fazenda Sucupira.

Quanto a tal alegação, a DRJ consignou que o valor apurado a título de venda de maquinários, equipamentos e semoventes, no montante de R\$ 6.411.320,06, foi expressamente excluído do valor da alienação do Complexo Fazenda Sucupira, razão pela qual não integrou o cálculo do ganho de capital. Cite-se, a propósito, trecho da decisão que evidencia tal conclusão:

“Acontece que, ao contrário do que asseverou o impugnante, os valores apurados pela Fiscalização não estão em duplicidade, inexistindo divergências nas informações prestadas pela Fiscalização na apuração dos valores. O total da venda apurada foi de R\$106.000.000,00. Refrise-se, nesse sentido, excerto do TVF:

[...] o protagonista das operações comerciais e financeiras realizadas em 2015 por Edda e pelo Espólio foi a venda, em 23/06/2015, do Complexo Rural Fazenda Sucupira pelo valor total de R\$ 106.000.000,00. Importante faz-se destacar que tanto Edda como Espólio possuíam partes iguais (50%) em relação à propriedade das referidas fazendas. [...]

Como não foi oferecida à tributação o valor de R\$6.411.320,06, oriundo da venda dos maquinários, equipamentos e semoventes do Complexo Rural Fazenda Sucupira, a Fiscalização separou essa parte da apuração do ganho de capital, senão veja-se o quadro adiante:”

Em razão de tal entendimento – irrefutável diante da fundamentação apresentada pela DRJ – a Recorrente passa, agora, em sede de Recurso Voluntário, a sustentar que o referido valor deveria, na verdade, ter integrado o montante total da alienação do Complexo Fazenda Sucupira, sendo tributado como ganho de capital e não como resultado da atividade rural.

Pois bem. Verifica-se que a matéria suscitada exclusivamente em sede recursal configura manifesta inovação recursal, razão pela qual não pode ser conhecida, por não ter sido arguida na fase de Impugnação. Trata-se de hipótese de preclusão, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972. A respeito, cite-se, a propósito, decisão deste Conselho que consagra tal entendimento:

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Com a apresentação da impugnação pelo contribuinte é que instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, momento no qual **o contribuinte deve aduzir todas suas razões de defesa, conforme dispõe os artigos 14 e 16, do Decreto nº 70.235/1972. Havendo inovações nas matérias apresentadas em sede recursal mas não alegadas em sede de primeira instância, pela defesa, não há que se admitir o Recurso Voluntário apresentado, sob pena de supressão de instância,**

salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública. Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, deve ser reconhecida a preclusão consumativa, com o não conhecimento do respectivo Recurso, no que diz às matérias com inovação recursal.

(Acórdão 2101-002.837 – Sessão de 09 de julho de 2024 – g.n.)

Portanto, não conheço do recurso em relação a tais matérias.

DO CUSTO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS ADQUIRIDOS A PARTIR DE JANEIRO DE 1997

Conforme se extrai dos fatos já detalhados, insurge-se a Recorrente quanto ao custo de aquisição adotado pela d. Fiscalização para a apuração do ganho de capital decorrente do Complexo Fazenda Sucupira. Afastada as alegações relativas aos imóveis adquiridos no ano de 1981, passa-se à análise do custo de aquisição utilizado para os imóveis adquiridos em 2003.

De acordo com o lançamento fiscal – e como corretamente observado pela própria Recorrente – foi adotado, para essa finalidade, o valor da arrematação judicial das áreas adquiridas em julho e agosto de 2003. Sustenta a Recorrente, desde a fase de Impugnação, que tal valor *“não é aplicável para a apuração do ganho de capital na alienação da propriedade rural, mas, sim, o VTN.”*

Pois bem. A análise da legislação aplicável ao ganho de capital apurado por pessoa física revela, de forma objetiva, a existência de duas possíveis metodologias:

- (i) a **Regra Geral**, prevista no art. 3º, da Lei nº 7.713/88, segundo a qual o ganho de capital corresponde à diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição do bem, ou
- (ii) a **Regra Específica para Imóveis Rurais**, estabelecida pela Lei nº 9.393/96, que determina a apuração do ganho de capital com base na diferença entre o valor da terra nua (VTN) na data da aquisição e o VTN na data da alienação, conforme informado nas respectivas declarações do ITR.

Conforme já mencionado, a regra prevista na Lei nº 9.363/1996 – específica para a alienação de imóvel rural – determina a adoção do VTN constante na declaração do ITR para os anos de aquisição e da alienação. Transcreve-se o dispositivo:

“a partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.”

Prosseguindo na análise normativa, o art. 123 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), define que o valor de alienação do imóvel rural corresponde ao valor da terra nua, conforme segue:

Art. 123. Considera-se valor de alienação (Lei nº 7.713, de 1988, art. 19 e parágrafo único): (...)

§ 2º Na alienação de imóvel rural com benfeitorias, será considerado apenas o valor correspondente à terra nua, observado o disposto no art. 136.

Por sua vez, o art. 136 do mesmo Regulamento disciplina o **custo de aquisição** dos imóveis rurais, reiterando o critério legal constante da Lei nº 9.393/1996:

“Art. 136. Com relação aos imóveis rurais adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, **considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o Valor da Terra Nua VTN, constante do Documento de Informação e Apuração do ITR DIAT**, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação (Lei nº 9.393, de 1996, art. 19).

Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no § 9º do art. 128 (Lei nº 9.393, de 1996, art. 19, parágrafo único).

A Instrução Normativa nº 84/2011, a pretexto de regulamentar referido dispositivo, dispôs que o VTN a ser utilizado é o constante da declaração apresentada nos anos da aquisição e alienação do imóvel rural, dispondo, ainda, sobre as hipóteses em que o negócio jurídico se dê antes da entrega da DIAT ou na hipótese de sua omissão, nos seguintes termos:

- (i) Se o Contribuinte adquirir e vender o imóvel rural antes da entrega do DIAT, o ganho de capital é igual à diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição;
- (ii) Se o Contribuinte adquirir o imóvel rural antes da entrega do DIAT e aliená-lo no mesmo ano, após a sua entrega, não ocorrerá ganho de capital, por se tratar de VTN de aquisição e de alienação de mesmo valor; e,
- (iii) Se não for apresentado o DIAT relativamente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, considera-se como custo e como valor de alienação o valor constante nos respectivos documentos de aquisição e alienação.

Não obstante, entendo que a IN/SRF extrapola os limites da Lei nº 9.393/1996 ao impor que o VTN adotado deva necessariamente corresponder ao constante das declarações especificamente dos anos da aquisição e da alienação. Não há, na lei, comando expresso nesse sentido.

No caso concreto, a ausência de informação do VTN para os anos da aquisição e alienação não decorreu de omissão da Recorrente, mas sim do fato de que a obrigação acessória relativa ao DIAT é cumprida apenas nos meses de agosto e setembro de cada exercício, ao passo que os negócios jurídicos de aquisição e alienação ocorreram antes desse período. Assim, a falta de declaração não pode ser imputada à Recorrente como fundamento para afastar a aplicação plena da regra legal específica.

De fato, para as hipóteses de omissão na entrega do DIAC ou do DIAT, ou ainda de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a legislação estabelece tratamento próprio. Nesses casos, aplica-se o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996, que autoriza o lançamento de ofício com base em preços de terra constantes de sistema específico da Secretaria da Receita Federal:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Não se tratando, portanto, de situação típica do art. 14 da Lei nº 9.393/1996, deve prevalecer a regra geral prevista no art. 19 do mesmo diploma legal. Considerando que a lei não exige, de forma expressa, que o VTN utilizado seja exclusivamente o declarado nos exatos anos da aquisição e da alienação — exigência esta introduzida apenas pela Instrução Normativa SRF, que extrapola os limites da lei — e diante da ausência de declaração no ano da aquisição por motivo alheio à vontade da Recorrente, mostra-se plenamente plausível e juridicamente adequada a adoção do VTN declarado no ano anterior, como forma de conferir efetividade ao critério legal específico.

Neste sentido, esta Turma já se manifestou, conforme se extrai do voto abaixo transcrito:

“Se, quando da realização das operações, o Contribuinte ainda não tinha apresentado a competente DIAT, tendo em vista que o seu prazo de entrega sequer tinha vencido, muito pelo contrário, pergunta-se: e a DIAT do ano anterior? Não tem validade? Não tem eficácia?

De fato, tendo sido apresentada em setembro/1999, por exemplo, a DIAT referente ao ano de 1999, estar teria perdido a sua validade e eficácia quando da chagada no “ano novo”, ou seja, em 01/01/2000?! Parece-me que não!! Até porque, caso assim fosse, estar-se-ia afirmando, em outras palavras, que o Documento de Informação e Apuração do ITR, eventualmente entregue no final do mês de setembro, só teria validade e eficácia por apenas três meses – outubro, novembro e dezembro – já que em janeiro do ano seguinte não seria mais válido.

Como dito, este não prece ser o melhor entendimento.

Neste contexto, e considerando que a própria DRJ reconhece que, a partir de 01/01/1997, passaram a ser considerados como custo de aquisição e valor de

alienação do imóvel rural, o valor da terra nua (VTN) declarado no DIAT (Documento de Informação e Apuração do ITR), respectivamente nos anos de ocorrência de sua aquisição e de sua alienação, razão assiste ao Recorrente, quando este afirma que a fiscalização adotou metodologia inadequada na apuração do ganho de capital, o que, por si só, já torna imprestável o lançamento fiscal ao fim a que se destina. (...)”

(Acórdão nº 2402-007.713 – Sessão 09 de outubro de 2019)

Diante do exposto, extrai-se do conjunto normativo aplicável que, na alienação de imóvel rural, o ganho de capital deve ser apurado exclusivamente nos termos do art. 19 da Lei nº 9.393/1996, considerando-se como custo de aquisição e valor de alienação o Valor da Terra Nua (VTN) constante do Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) **válido e eficaz à época dos negócios jurídicos**.

Nesses termos, para fins de apuração do ganho de capital relativo ao Complexo Fazenda Sucupira, deveria a d. Fiscalização ter adotado, como custo de aquisição, o VTN válido e eficaz à época, e não o valor da arrematação judicial. Razão pela qual, quanto a este ponto, **dou provimento ao Recurso Voluntário**.

DA MULTA

Ainda, se insurge o Recorrente em face da aplicação da multa de ofício, exigida em 75%, conforme previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

As razões para o afastamento da referida multa estão calcadas no suposto caráter confiscatório, o que violaria o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Pois bem. Conforme previsão no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, aplicada reiteradamente, dando origem à Súmula CARF nº 02, já sumulado, é vedado a este órgão julgados se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Cite-se dispositivo abaixo:

Súmula CARF nº 02

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Dessa forma, uma vez que a insurgência do Recorrente quanto à multa de ofício encontra-se integralmente calcada em matéria de índole constitucional, não passível de apreciação na esfera administrativa, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, que manteve a exigência da multa de ofício no percentual de 75%.

CONCLUSÃO

Nos termos do exposto, não conheço do Recurso Voluntário quanto à alegação de vício no lançamento fiscal, no que se refere (i) à suposta ausência de clareza quanto ao valor do custo de aquisição adotado pela d. Fiscalização para os imóveis adquiridos em 1981, bem como (ii) à pretensão de incorporação dos valores decorrentes da venda de maquinários, equipamentos e semoventes à apuração do ganho de capital.

Na parte conhecida, dou provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer que, na alienação dos imóveis rurais, pertencentes ao Complexo Rural Fazenda Sucupira, adquiridos em 2003, o ganho de capital deve ser apurado exclusivamente nos termos do art. 19 da Lei nº 9.393/1996, considerando-se, tanto para o custo de aquisição quanto para o valor de alienação, o Valor da Terra Nua (VTN) constante do Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) válido e eficaz à época dos negócios jurídicos, razão pela qual cancela-se a exigência fiscal fundada em critério diverso.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano

DOCUMENTO VALIDADO